

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PTI -PARQUE TECNOLÓGICO DE ITAIPU

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 29/2020

A Perfil Computacional Ltda. ("Perfil"), inscrita no CNPJ/MF sob o 02.543.216/0008-03, estabelecida na Av. Candido de Abreu, 776 - Sala 501, Centro Cívico - Curitiba-PR, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, nos termos do subitem 20 do Edital (DOS RECURSOS), por seu representante abaixo assinado apresentar as suas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a proposta apresentada pela licitante Razor do Brasil LTDA. CNPJ 19.847.182/0001-69, designada como recorrida, requerendo, desde já, seja o Recurso julgado totalmente procedente nos termos da lei, devendo ser retificadas as decisões praticadas pela PTI -PARQUE TECNOLÓGICO DE ITAIPU, quanto a aceitabilidade da proposta da recorrida.

1. DAS SOLICITAÇÕES DO EDITAL

O processo licitatório solicita no Formulário – termo de referência para aquisição dos materiais via RELC, Subitem 3.3 (Lote 2) e 3.4 (Lote 3) :

“Bezel - Obrigatório fornecimento de Bezel original para o modelo do gabinete;”

“Padrão- IPMI – Intelligent Platform Management Interface – Versão 2.0, por ser um padrão utilizado”

“Sistemas Operacionais e Tecnologias de Virtualização - O conjunto de hardware descrito deve ser homologado pelo fabricante das seguintes tecnologias de virtualização e sistemas operacionais”

Subitem 12:



DO PRAZO DE GARANTIA DOS MATERIAIS

“ Para o LOTE 01 Item 01, LOTE 02 Item 01 e LOTE 03 Item 01, todos os equipamentos e softwares fornecidos deverão possuir atendimento de suporte por um período mínimo de 60 (sessenta) meses, sendo o atendimento 24 x 7 e troca de hardware em até 2 dias uteis, após abertura de chamado com a fabricante.”

“12.2 O serviço de suporte técnico deverá ser realizado exclusivamente por assistência técnica autorizada pelo fabricante, assim como por profissionais especializados”

2. DAS DIVERGENCIAS COM O EDITAL

Em breve verificação junto ao web site do fabricante ASUS, Modelo RS520-E9-RS8 :

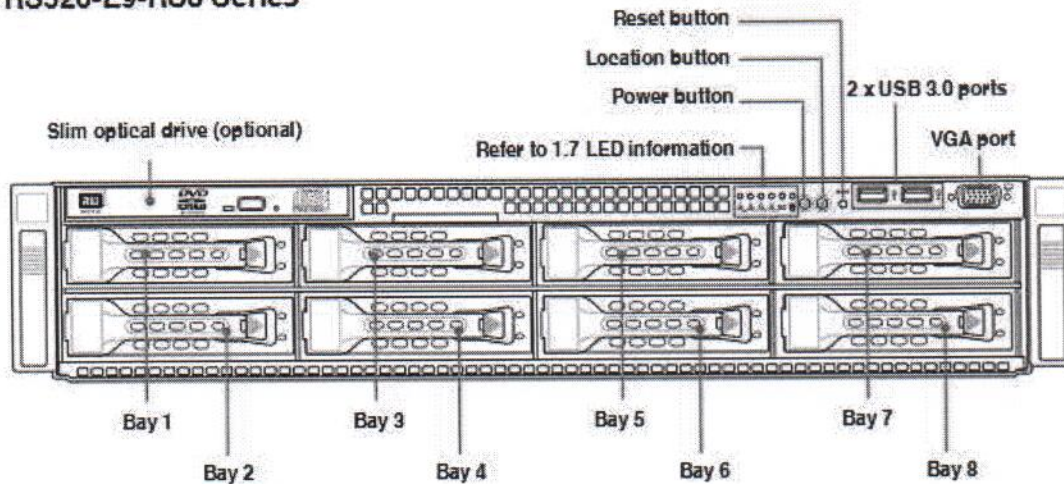
<http://dlcdnet.asus.com/pub/ASUS/server/RS520-E9-RS8/Datasheet/Datasheet SV RS520-E9-RS8 20190603-1.pdf>

<https://dustinweb.azureedge.net/media/471857/server-barebone-rs520-e9-rs8.pdf>

- Visivelmente é possível verificar que embora a recorrida tenha ofertado em sua proposta Bezel Frontal para proteção e acesso aos discos o equipamento não dispõe deste acessório, tão pouco é possível colocar no equipamento.



RS520-E9-RS8 Series



- A licitante ofertou em sua proposta equipamento fabricante ASUS, Modelo RS520-E9-RS8, porem verificamos no manual de instalação do mesmo que o produto não possui gerenciamento IPMI Versão 2.0;
- Notoriamente é possível verificar que a licitante irá incluir componentes ou adaptar o equipamento ofertado ASUS, Modelo RS520-E9-RS8 , os componentes : Placa controladora de RAID LSI-9361-8i , Placa de Rede Emulex UFA5 ,Discos Intel S4610 , não constam nos opcionais do equipamento ofertado fabricante ASUS, Modelo RS520-E9-RS8 , desta forma não é possível assegurar a compatibilidade do modelo ofertado com os opcionais que serão inclusos pela licitante , tão pouco não resta atendido o item de HOMOLOGAÇÕES solicitado no edital , uma vez que o equipamento ofertado esta homologado ,porem as alterações /adaptações realizadas pela Licitante não possuem homologação ou comprovação de compatibilidade com os sistemas operacionais e softwares de virtualização solicitados no item.
- Em diligencia realizada juntamente ao fabricante ASUS , no Brasil, <https://www.asus.com/br/>, a través de sua central de atendimento via Chat ou através do telefone informado no site é possível verificar que o fabricante não possui atendimento a linha de Servidores de Rede no Brasil, não possui atendimento 24 x 7 conforme solicita o edital, bem como não dispõem de assistência técnica ON-SITE , conforme solicita o item.
A de se destacar ainda que mesmo que o fabricante realizasse atendimento nas modalidades solicitadas no edital, as alterações /adaptações realizadas pelas licitantes não estariam cobertas pela garantia do fabricante ASUS, objeto da oferta da licitante.

3. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRIDA:



Proposta e documentação apresentada pela Recorrida demonstram o fornecimento dos equipamentos que não atendem as necessidades do órgão, não atendendo tecnicamente as condições estabelecidas no processo, não dispondo de garantia de compatibilidade, atualizações e funcionamento dos equipamentos, bem como não atendendo aos níveis de Garantia do Fabricante solicitadas no processo.

4. DO DIREITO:

A decisão de aceitar a proposta da recorrida, além de causar prejuízo à recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertadas as decisões da D. Comissão em manter a desclassificação da proposta da Recorrente e manter a classificação da Recorrida.

Abordando a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 45 menciona que:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Destaca-se ainda:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

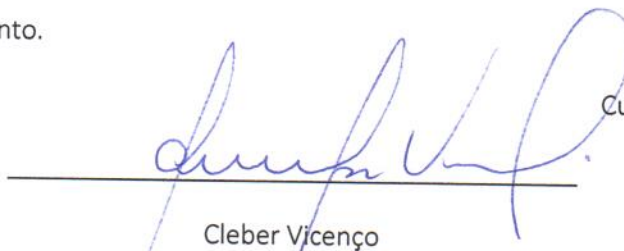
Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

5. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, concluímos que as exigências do edital devem ser cumpridas em sua totalidade e julgadas de forma objetiva. Assim sendo, tendo em conta os fatos e contestações fundamentadas acima, roga a recorrente para que seja julgado procedente o presente recurso no sentido de que seja desclassificada a empresa Razor do Brasil LTDA. CNPJ 19.847.182/0001-69 por não atender especificações técnicas mínimas constantes no edital para prosseguir no pleito. Determinar à Comissão de Licitação e Autoridade Superior que profira tal julgamento considerando as próximas propostas.

Nestes termos, pede deferimento.



Curitiba, 02 de julho de 2020.

Cleber Vicenço
Gerente Administrativo
CPF: 754256530-34 - RG: 5068441608
Perfil Comp